



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098340 - PR(2025/0428709-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADOS : HEMELY FRANCIS DE SOUZA MOURA - PR108310
JEFERSON DE FREITAS REBOUÇAS - PR108309
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GILBERTO PEDRIALI - PR006816
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
VITOR DOS ANJOS RIBEIRO - PR061435
LUIZA SARDINHA ALVARENGA - PR119429
CARLOS AFONSO TEIXEIRA DOS REIS - PR130173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta o núcleo controvertido de forma fundamentada, resolvendo integralmente a lide posta.
2. Alterar a conclusão da instância ordinária para afastar a culpa exclusiva da vítima, importa em reexaminar todo o conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Ausente ato ilícito do fornecedor, não se admite repetição em dobro e nem indenização por danos morais.
4. Conhece-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, não provê-lo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098340 - PR(2025/0428709-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADOS : HEMELY FRANCIS DE SOUZA MOURA - PR108310
JEFERSON DE FREITAS REBOUÇAS - PR108309
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GILBERTO PEDRIALI - PR006816
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
VITOR DOS ANJOS RIBEIRO - PR061435
LUIZA SARDINHA ALVARENGA - PR119429
CARLOS AFONSO TEIXEIRA DOS REIS - PR130173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta o núcleo controvertido de forma fundamentada, resolvendo integralmente a lide posta.
2. Alterar a conclusão da instância ordinária para afastar a culpa exclusiva da vítima, importa em reexaminar todo o conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Ausente ato ilícito do fornecedor, não se admite repetição em dobro e nem indenização por danos morais.
4. Conhece-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, não provê-lo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO BARBOSA DE FREITAS (JOÃO BARBOSA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RECURSO DO RÉU. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE QUE DECORREU DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO, EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação na qual o consumidor pretende o reconhecimento de falha na prestação de serviço materializada a partir de crédito contratado de forma fraudulenta.

2. A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a falha na prestação de serviços, sem, todavia, condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O recurso do réu apresenta um ponto em discussão: (i) saber se é possível o afastamento da responsabilidade da instituição financeira, a partir do reconhecimento da culpa exclusiva da vítima.

4. O recurso do autor apresenta dois pontos em discussão: (i) saber se é possível a repetição dobrada de valores; e (ii) saber se é possível a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No caso concreto, a ocorrência de golpe foi viabilizada a partir de culpa exclusiva da vítima e, por essa razão, não há falar em responsabilidade da instituição financeira.

5. Considerando que o recurso do consumidor versa a respeito da forma da devolução de valores e da possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o reconhecimento da ausência de ato ilícito praticado pela Casa Bancária torna o recurso prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de apelação do réu conhecido e provido.

7. Recurso de apelação do autor prejudicado.

Tese de julgamento: 1. Não há responsabilidade da instituição financeira pelo ato ilícito de terceiro quando decorrente de culpa exclusiva da vítima. (e-STJ, fls. 274/275)

Os embargos de declaração de JOÃO BARBOSA DE FREITAS não foram acolhidos (e-STJ, fls. 293-297).

Nas razões do agravo, JOÃO BARBOSA apontou **(1)** tempestividade do recurso especial, com afastamento da necessidade de comprovação do feriado local já reconhecido por ato oficial; **(2)** erro na contagem de prazo pelo PROJUDI e excesso de formalismo, defendendo a admissão do recurso; **(3)** manutenção da gratuidade de justiça (e-STJ, fls. 362-375).

Houve apresentação de contraminuta por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO), sustentando a intempestividade do especial, além de óbices de inadmissibilidade como reexame de provas (Súmula 7/STJ) e deficiência dialética com incidência analógica da Súmula 283/STF (e-STJ, fls. 379-382).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JOÃO BARBOSA sustentou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, sob o argumento de que o Colegiado não enfrentou questões centrais sobre dever de segurança, possibilidade de cancelamento da transação e análise do seu apelo, julgado prejudicado; **(2)** violação do art. 14, § 3º, II, do CDC e contrariedade à Súmula 479/STJ, afirmando responsabilidade objetiva do banco por falha de segurança em contratação e movimentações atípicas, com retenção indevida de valores; **(3)** direito à restituição em dobro, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC e na tese firmada no EAREsp nº 676.608/RS; **(4)** condenação por danos morais, diante da privação de verba alimentar e repercussões na vida familiar; e **(5)** afastamento da Súmula 7/STJ, por se tratar de correta qualificação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO BRADESCO S.A., pugnando pela manutenção do acórdão e pela rejeição do especial.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O julgamento embargado enfrentou diretamente o núcleo controvertido repersentado pela responsabilização da instituição financeira e a existência de falha de segurança. No acórdão recorrido, consignou-se que o próprio JOÃO BARBOSA informou que o boleto não tinha como destinatária a instituição financeira, mas terceiro alheio à relação, e que o empréstimo e a transferência foram realizados por ele próprio com uso de senha pessoal, concluindo que a situação decorreu de culpa exclusiva da vítima, com fundamento no art. 14, § 3º, II, do CDC. Com base nesse fundamento suficiente, afastou-se a responsabilidade do banco e reformou-se a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

A partir dessa premissa, o colegiado justificou de modo claro por que o apelo de JOÃO BARBOSA foi julgado prejudicado, pois se inexistiu ato ilícito da instituição financeira, não haveria falar em danos morais ou repetição de indébito, razão pela qual o reconhecimento da ausência de responsabilidade da casa bancária tornava prejudicadas as pretensões recursais do consumidor. Não se tratou de silenciamento sobre o apelo, mas de consequência lógica da solução de mérito dada à controvérsia principal.

Nos embargos de declaração, JOÃO BARBOSA insistiu que o banco poderia ter cancelado a movimentação, buscando, por essa via, infirmar a conclusão sobre culpa exclusiva. O acórdão integrativo, contudo, explicitou que não havia omissão, contradição ou obscuridade, reafirmando as razões decisórias antes proclamadas e registrando, de forma expressa, que o golpe foi viabilizado por ação do próprio consumidor, sem prova de falha do sistema bancário. Ainda nesse julgado, o órgão colegiado concluiu que os embargos tinham nítido propósito de rediscutir o mérito, o que não poderia acontecer através daquela via, citando, inclusive, precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 934.341/MT), afastando, assim, a alegada obscuridade e contradição.

O argumento de que não houve enfrentamento do dever de segurança foi igualmente superado no acórdão integrativo, ao afirmar *inexistência de prova da falha de sistema bancário* e ao reafirmar a culpa exclusiva da vítima como causa excludente da responsabilidade. Em linguagem direta, o Colegiado disse por que não se aplicaria, no caso, a imputação objetiva, apontando a falta de demonstração de defeito do serviço bancário e que as operações se deram com credenciais pessoais de JOÃO BARBOSA, o que afastou o nexo causal imputável ao banco.

De igual modo, a matéria foi resolvida com base em fundamento suficiente, o que afasta a alegada omissão. O acórdão delineou a razão de decidir com base em fatos tidos como incontroversos no próprio julgado, emissão de boleto para terceiro estranho à relação, uso de senha pessoal e realização de transferência pelo consumidor, concluindo daí, de forma coerente, que não houve ilícito da instituição financeira. A decisão não estava obrigada a rebater, um a um, todos os argumentos

deduzidos pela parte, bastando-lhe, como fez, adotar fundamento suficiente para resolver integralmente a controvérsia.

Por fim, não se verificou deficiência de fundamentação nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC. O Colegiado expôs os motivos determinantes, enfrentou a tese central de falha de segurança e articulou a relação entre os fatos (ações praticadas pelo consumidor com uso de senha e pagamento de boleto a terceiro) e a norma aplicada (culpa exclusiva da vítima como excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC), além de justificar a prejudicialidade do apelo de JOÃO BARBOSA. Esse encadeamento racional atendeu ao dever de fundamentação, não havendo falar em decisão que *não enfrentou argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão*.

Para os fins do art. 1.022 do CPC, o acórdão integrativo, ao reafirmar a culpa exclusiva e a ausência de prova de falha sistêmica, e ao recusar a reabertura do mérito por via dos embargos, cumpriu o dever de esclarecer e, assim, afastou os vícios alegados. Nesse ponto, vale o registro já feito pelo Colegiado sobre o cabimento e os limites dos embargos declaratórios, o que reforçou o caráter satisfatório da prestação jurisdicional.

Não houve negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou os pontos centrais, apontou a causa jurídica da solução (culpa exclusiva da vítima e ausência de falha do serviço), explicitou a prejudicialidade do apelo do autor e rejeitou, fundamentadamente, os embargos declaratórios, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. JOÃO BARBOSA pretendeu apenas rediscutir o mérito.

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC E AO ART. 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. [...] 3. **Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Contudo, no caso concreto, não se verifica qualquer vício no acórdão embargado, que está devidamente fundamentado.** [...] .IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

(EDcl no AgInt no AREsp 2.115.723/SP, Relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI [DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS], Julgamento: 17/2/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 20/2/2025)

(2) Do dever de segurança bancária e da correta qualificação jurídica sem reexame de provas

O Tribunal estadual concluiu que as operações foram realizadas com utilização de dados pessoais do consumidor, houve transferência de valores a terceiro por ele indicado e não se evidenciou falha no sistema de segurança da instituição financeira. Com base nessas premissas, reconheceu a culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. A pretensão recursal busca afastar essa conclusão, sustentando que a fraude constitui fortuito interno apto a atrair a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Todavia, a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* demandaria a alteração das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A conclusão sobre a inexistência de falha na prestação do serviço e a configuração da culpa exclusiva da vítima decorre da análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Nessas circunstâncias, a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório.

Afasta-se, portanto, a alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

(3) Das consequências do ilícito

Reconhecida a ausência de responsabilidade da instituição financeira pela instância ordinária, não há falar em restituição em dobro dos valores ou em indenização por danos morais.

A repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC pressupõe cobrança indevida contrária à boa-fé, o que não se verificou na hipótese, após a análise do conjunto fático-probatório pelo TJPR.

Do mesmo modo, a inexistência de ato ilícito afasta a pretensão indenizatória.

Como consequência, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que a responsabilidade das instituições financeiras pode ser afastada quando demonstrada a culpa exclusiva da vítima, circunstância que rompe o nexo causal.

Nesse sentido:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS

SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO . [...]
4. A jurisprudência do STJ compreende que a atividade bancária, por suas características de disponibilidade de recursos financeiros e sua movimentação sucessiva, tem por resultado um maior grau de risco em comparação com outras atividades econômicas . Consequentemente, foi editada a Súmula 479, a qual dispõe que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".5. Não é prescindível, todavia, a existência de um liame de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano vivenciado pelo consumidor, o qual dar-se-á por interrompido caso evidenciada a ocorrência de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) ou evento de força maior ou caso fortuito externo (art . 393 do CC/02). Qualquer dessas situações tem o condão de excluir a responsabilidade do fornecedor.[...]
(REsp 2.046.026/RJ, Relatora NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 13/6/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 27/6/2023 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE** provimento.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO BRADESCO S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites da gratuidade judiciária, caso deferida na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.098.340 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0428709-2

Número de Origem:

00663815320258160014 00692003120238160014 663815320258160014 692003120238160014

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADOS : HEMELY FRANCIS DE SOUZA MOURA - PR108310

JEFERSON DE FREITAS REBOUÇAS - PR108309

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GILBERTO PEDRIALI - PR006816

MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440

VITOR DOS ANJOS RIBEIRO - PR061435

LUIZA SARDINHA ALVARENGA - PR119429

CARLOS AFONSO TEIXEIRA DOS REIS - PR130173

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026